

Brasília/DF, 19 de Março de 2013**Parecer n.º 122/2013****Processo n.º 59500.000534/2013-71****Assunto:** Recurso Administrativo – Edital n.º 11/2013**Interessado:** Empresa Capricórnio S/A**Senhor Chefe,**

Trata o presente recurso administrativo formalizado pela Empresa Capricórnio S/A (fls. 01/14) com documentos às fls. 15/17, acerca de sua desclassificação/inabilitação em face das exigências contidas no Edital Pregão n.º 11/2013.

Alega a impugnante/licitante que cumpriu as exigências de habilitação previstas no edital supramencionado, mormente no que se refere à natureza empresarial das suas atividades.

Ab initio, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador.

Primeiramente devemos ressaltar que o pregão tem como objetivo principal recrutar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, proposta mais vantajosa para o pregão deve atender às regularidades do edital e o critério do menor preço, consoante o artigo 4º, inciso X da Lei n.º 10.520/02, *in verbis*:

“X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Em primeiro lugar, reconhecemos que o recurso é tempestivo. Notamos ainda que não há necessidade de concessão de efeito suspensivo no presente pleito, uma vez que não haverá efeito prático decorrente dessa concessão, visto que em face do recurso aviado, a licitação não se prosseguirá até a resolução de todos os incidentes.

Feitas essas considerações iniciais, passemos agora à análise do pleito da recorrente sob o aspecto da legalidade.

É de se reconhecer que o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 prevê o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, *in litteris*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifos nossos).”

Por tal princípio – a que se submetem tanto a Administração Pública quanto os particulares, licitantes e interessados na licitação – haverá a rigorosa obediência dos termos e condições do edital. Esse princípio é reafirmado no artigo 41 do diploma legal supra, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento. De forma que em nada se justifica qualquer alteração pontual para atender situação excepcionais, sobre pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Desta forma, a empresa recorrida no Edital n.º 11/2013 assim disciplinou o certame no que concerne à habilitação das licitantes:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 **Poderão participar desta licitação empresas do ramo, individualmente ou consorciadas**, nacionais e estrangeiras, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o seguinte capital social mínimo:

[...]

destaque nosso

Restou claro, portanto, que as licitantes só seriam habilitadas caso fossem empresas do ramo objeto do edital, fossem individuais ou consorciadas.

A empresa recorrente foi inabilitada por não conseguir provar que é empresa do ramo, visto que seu objeto social é amplo e abarca “a exploração industrial e comercial de produtos hidráulicos, de construção e elétricos” (fl. 04), o que também não se revela suficiente para habilitar a licitante, ora recorrente, como empresa que apta ao “fornecimento, transporte e instalação de 187.495 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco) cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 (dezesesseis mil) litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Ceará e Goiás” nos termos editalícios, item 1.2 do Edital 11/2013.

Aduz, ainda, a recorrente que o termo “empresa do ramo” é aberto, vago ou indeterminado e que por tal fato, não poderia está presente no edital em apreço.

Com a devida vênia, entendemos carecer de razão a recorrente, visto que, caso considerasse quaisquer termos do editais impróprios, deveria ter impugnado o certame no momento hábil ou, ao menos, ter realizado questionamentos, o que não foi feito pela empresa Capricórnio S/A – embora garantido no item 6 do Edital n.º 11/2013 -, de sorte que, ao apresentar lances concordou com todos os termos propostos pela Codevasf, inclusive as condições de habilitação (subitens 6.5 e 6.6 do referido edital).

Não é despiciendo aduzir que a própria Lei n.º 8.666/93 utiliza-se o termo empresa do ramo em seu art. 22, § 3º e art. 29, III, o que denota que não há subjetividade no termo.

O Tribunal de Contas da União também já falou sobre o tema, embora aplicável à modalidade convite, o conceito pode ser trazido ao pregão por mera analogia. Vejamos o que doutrina o TCU em sua edição Licitações & Contratos, 3ª edição, fl. 26:

Convite

Modalidade realizada entre **interessados do ramo de que trata o objeto da licitação**, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração.

[...]

(disponível

em

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/6%20Modalidades%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf)

A Corte de Contas inclusive já julgou a matéria:

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Ao realizar licitações sob a modalidade de convite, somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme exigido pelo art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993 e repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo.

Acórdão 101/2005 Plenário

Observe o ramo de atuação das empresas convidadas, a fim de se evitar o convite de empresas que não atuam no ramo do objeto do certame licitatório a ser realizado.

Acórdão 2602/2003 Primeira Câmara

Proceda à entrega dos convites apenas para interessados com ramo de negócio compatível com o do objeto da licitação (art. 22, § 3º).

Resta comprovado, portanto, que além de constar na Lei de Licitações, o TCU também adota o conceito de empresa do ramo, sendo certo

que é aquela que tem a mesma área de atuação do objeto do certame, não havendo, portanto a subjetividade alegada pela recorrente.

Diga-se, ademais, que amplo é ramo de atuação da licitante recorrente que, por ser absolutamente vasto, não houve como determiná-la do ramo, motivo que culminou em sua desclassificação, tendo em vista que, diante da especificidade do objeto do edital em análise, sob a natureza da exploração econômica da licitante não pode pairar dúvidas acerca de seu objeto.

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões acima e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Capricórnio S/A.

Bragagnoli
Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe Substituta da PR/AJ/UA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.
Em 19/03/2013.
À **PR/SL** para os devidos fins.

Alessandro Luiz dos Reis
Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido
Em 19/03/13 Horas 10:20
plu
Rubrica

*À Sra. Pregadora, Lucimara R. Dayrell,
para dar continuidade ao julgamento do
recurso.*

19/3/2013

Messias Carvalho da Silva
Secretaria de Licitações-PR/SL
Chefe - Substituto

DOCUMENTO RECEBIDO

EM, 20/03/13

Recurso Administrativo Capricórnio SA Pregão.doc

AS 10:35